



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CÍVEL

Rua: Silvio Daige, 280 - Guarujá-SP - CEP 11440-550

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1000914-38.2015.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **THIAGO RODRIGUES, Rua Jose Aprigio de Brito, 48, Morrinhos - CEP 11495-114, Guarujá-SP, Brasileiro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Verifico que há nos autos elementos palpáveis hábeis a indicar que o réu, em sua página do Facebook, além do propósito de noticiar a existência de uma ação de execução, que envolve quantia de dois milhões de reais e o autor se encontra na polo passivo, tem o nítido interesse em ofender a honra do requerente, com utilização do das palavras "caloteiro" e "calote", sem qualquer lastro de melhor informar a situação, que já se encontra na esfera judicial, sem a certeza da existência e responsabilidade da dívida, provavelmente.

Ao que tudo indica, a finalidade do réu, ao utilizar as palavras acima destacadas, é exclusivamente atentar contra a honra objetiva e subjetiva do autor, praticando, em tese, atos ilícitos.

Se de um lado está presente a liberdade de expressão (com vedação, contudo, do anonimato) (art. 5º, IX, CF), de outro lado encontra-se o direito à honra, à imagem e à privacidade das pessoas (art. 5º, X).

Embora ambos ostentem status constitucional, o primeiro deve ser relativizado para se garantir, senão de maneira absoluta, mas com certa eficiência, os chamados direitos de personalidade.

Trata-se de prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas, corolário do fundamento constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana.

Daí a verossimilhança das alegações deduzidas, escorada em prova documental suficiente para demonstrar, nesse juízo de cognição sumária, a aparente existência de abuso de direito e verdadeira ingerência na vida privada da demandante.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, em face do irrestrito acesso às informações injuriosas presentes na página da Internet mencionada e nos outros meios de comunicação utilizados pelo réu.

Nesta ordem de idéias, portanto, como modo de prevenir e impedir a prática de atos ilícitos e de promover os meios expeditos necessários para excluir os excessos e coibir a prática de fatos criminosos, realizando-se, com isso, a efetividade da função jurisdicional, **DEFIRO EM PARTE** a tutela inibitória requerida para o fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CÍVEL

Rua: Silvio Daige, 280 - Guarujá-SP - CEP 11440-550

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

determinar que o réu exclua, no prazo de 24 horas, a contar do conhecimento desta ordem, os "posts" de sua página do Facebook ou de outra rede social, que apontem as expressões "caloteiro" e/ou "calote" em detrimento do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Deixo, contudo, de conceder parte do pedido liminar, consistente no impedimento do réu de realizar a publicação de outros artigos em qualquer mídia social, diante da generalidade e do alcance perseguido, que, aparentemente, poderá acarretar censura prévia às opiniões do réu, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º., inc. IX, da CF).

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Guarujá, 18 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.